



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.630 - RN (2012/0019409-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADOS : JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO
MARLA MAYADEVA SILVA RAMOS
: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
–
AGRAVADO : ISABELLA AMARAL DUARTE MELO E OUTRO
ADVOGADO : MARIANA AMARAL DE MELO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal *a quo*, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

4. A revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.630 - RN (2012/0019409-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADOS : JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO
MARLA MAYADEVA SILVA RAMOS
- : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
AGRAVADO : ISABELLA AMARAL DUARTE MELO E OUTRO
ADVOGADO : MARIANA AMARAL DE MELO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (a) inexistência de qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; (b) o Tribunal de origem concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da agravante pelos danos sofridos pela agravada; (c) o dano moral decorrente de problemas em vôo opera-se *in re ipsa*; (d) valor estabelecido pela instância ordinária foi fixado de acordo com os padrões de razoabilidade não se mostrando nem irrisório nem exorbitante aos danos sofridos pela agravada.

O agravante reitera as argumentações do recurso especial no sentido de que não há ato ilícito a ensejar a reparação civil. Pugna, alternativamente, pela redução do *quantum* indenizatório ao argumento de que foi fixado em valor exorbitante, contrariando os dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.630 - RN (2012/0019409-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VRG LINHAS AÉREAS S/A INCORPORADOR DO**
ADVOGADOS : **JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO**
 : **MARLA MAYADEVA SILVA RAMOS**
 : **GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A**
— : **ISABELLA AMARAL DUARTE MELO E OUTRO**
AGRAVADO : **MARIANA AMARAL DE MELO**
ADVOGADO : **MARIANA AMARAL DE MELO**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Da atenta leitura das razões do agravo, extrai-se que o agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para ser apreciada:

"Cuida-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, este desafiando acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, § 2º E 14, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.' (e-STJ, fl. 166)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (e-STJ fls. 185-188)

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente alega ofensa aos artigos 186, 393, 734, 927 e 944, parágrafo único do Código Civil de 2002, 333, I, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em síntese, que: (I) os problemas com o vôo derivaram de péssimas condições climáticas, o que caracteriza força maior hábil a excluir o dever de indenizar; (II) mesmo que imputada alguma responsabilidade à recorrente, deve-se, ao caso, ser aplicada 'a Teoria do Risco Administrativo na sua modalidade subjetiva'(e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 201); (III) não ficou comprovada a existência de dano moral; (IV) o valor fixado a título de danos morais é desproporcional e contrário aos patamares estabelecidos por esta Eg. Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

No que toca à responsabilização da agravante pelos danos sofridos pela agravada, o Tribunal de origem concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, tendo afirmado, soberanamente, o seguinte:

'Portanto, evidenciado, no caso em epígrafe, uma relação de consumo, na qual a empresa apelante figura na qualidade de prestadora dos serviços postos à disposição dos consumidores em geral, deve ser aqui ressaltado que para que seja efetivamente condenada ao pagamento de verba a título de dano moral, far-se-á necessário, por parte da apelada, apenas a comprovação do nexo causal entre o ato praticado e o dano de ordem psicológica sofrido, posto que a responsabilidade, 'in casu', caracteriza-se por ser objetiva, e independe da demonstração de culpa por parte da recorrida.

Diante de tal fato, é de bom alvitre destacar a incidência dos dispositivos legais constantes do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente acerca da responsabilidade objetiva da apelante, nos exatos termos do artigo 14 do referido Código

(...)

No caso em testilha, portanto, o nexo de causalidade resta demonstrado por meio da passagem junta ao autos e do desembarque da autora em lugar diverso do contratado, onde se constata que o voo de ida para Buenos Aires não chegou ao seu destino por motivos alheios à vontade da autora.

Aliás, a própria ré admite que a autora, juntamente com seus pais, desembarcaram na Capital Uruguiaia, argüindo apenas que o voo não chegou ao seu destino originário por motivo de força maior (aeroporto fechado por condições climática). No entanto, a ré não faz qualquer prova do alegado.' (e-STJ fl. 171/172, sem grifos no original)

Do trecho acima, verifica-se que o aresto impugnado está em consonância com o entendimento firmado nesta eg. Corte, no sentido de que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCOS INERENTES À ATIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de prevalência das normas do CDC, em detrimento das Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal precedida pela Convenção de Varsóvia, aos casos de atraso de voo, em transporte aéreo internacional.

2. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na responsabilidade objetiva da empresa aérea, tendo em vista que os riscos são inerentes à própria atividade desenvolvida, não podendo ser reconhecido o caso fortuito como causa excludente da responsabilização. Tais argumentos, porém, não foram atacados pela agravante, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283 do STF.

3. No que concerne à caracterização do dissenso pretoriano para redução do quantum indenizatório, impende ressaltar que as circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

*(AgRg no Ag 1343941/RJ, Relator o Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA**, Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 25/11/2010 - sem grifos no original)*

'RESPONSABILIDADE CIVIL. OVERBOOKING. VÔO INTERNACIONAL. NOVA CONEXÃO POR PAÍS CUJA PASSAGEIRA NÃO DETINHA VISTO DE ENTRADA. ATRASO DE, PELO MENOS, 36 HORAS DA CHEGADA EM RELAÇÃO A HORA PREVISTA. DANOS MORAIS.

A quantificação da indenização por danos morais, decorrente de atraso de vôo, deve pautar-se apenas pelas regras dispostas na legislação nacional, restando inaplicável a limitação tarifada prevista na Convenção de Varsóvia e em suas emendas vigentes, embora possam ser consideradas como mero parâmetro.

Hipótese em que, contudo, a indenização por danos morais foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixada em valor exorbitante.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.' (REsp 628.828/RJ, Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, Quarta Turma, DJe de 04/10/2004)

Quanto à comprovação dos danos sofridos pela recorrida, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, o dano moral decorrente de problemas em voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato.

A propósito:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DAS REGRAS DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. CONDENAÇÃO EM FRANCO POINCARÉ - CONVERSÃO PARA DES - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1 - A responsabilidade civil por atraso de voo internacional deve ser apurada a luz do Código de Defesa do Consumidor, não se restringindo as situações descritas na Convenção de Varsóvia, eis que aquele, traz em seu bojo a orientação constitucional de que o dano moral é amplamente indenizável.

2. O dano moral decorrente de atraso de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

3 - Não obstante o texto Constitucional assegurar indenização por dano moral sem restrições quantitativas e do Código de Defesa do Consumidor garantir a indenização plena dos danos causados pelo mau funcionamento dos serviços em relação ao consumo, o pedido da parte autora limita a indenização ao equivalente a 5.000 francos poincaré, cujos precedentes desta Egrégia Corte determinam a sua conversão para 332 DES (Direito Especial de Saque).

4 - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.'

(REsp 299.532/SP, Relator o Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO**, Desembargador convocado do TJ/AP, Quarta Turma, DJe de 23/11/2009)

No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 1.410.645/BA, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 7.11.2011; AgRg no Ag nº 1.306.693/RJ, Quarta Turma, de minha relatoria, DJe de 6.9.2011.

Por fim, nos termos da orientação desta Corte, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de reparação moral decorrente da falha na prestação de serviços por parte da ora agravante, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. (...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, DJe de 17.5.2010)" (e-STJ, fls. 278-282)*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0019409-3

AgRg no
AREsp 141.630 / RN

Números Origem: 1104033682 20110037984 20110037984000100 20110037984000200 20110037984000300

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VRG LINHAS AÉREAS S/A INCORPORADOR DO
—	: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADO	: MARLA MAYADEVA SILVA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISABELLA AMARAL DUARTE MELO E OUTRO
ADVOGADO	: MARIANA AMARAL DE MELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VRG LINHAS AÉREAS S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADOS	: MARLA MAYADEVA SILVA RAMOS
	: JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO
—	: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
AGRAVADO	: ISABELLA AMARAL DUARTE MELO E OUTRO
ADVOGADO	: MARIANA AMARAL DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.